



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.720112/2007-10
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.931 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BARRA VELHA AGRO PECUARIA LTDA - ME

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA NA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE OFÍCIO.

Matéria não devolvida na impugnação resta preclusa, não sendo possível seu reexame de ofício por meio de decisão proferida em sede recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. O conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci entendeu ser necessário o retorno dos autos ao colegiado recorrido para apreciação das demais questões do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício)

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-008.931 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 10540.720112/2007-10

Relatório

O presente processo trata de exigência de Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2003, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Pedrinhas II” (NIRF 2.866.2407), localizado no Município de Correntina/BA, tendo em vista o arbitramento do Valor da Terra Nua - VTN.

Em sessão plenária de 05/11/2014, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão n.º 2101-003.179 (fls. 292/299), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2003

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DITR.

Incabível a manutenção do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), utilizando VTN médio das DITR entregues no município de localização do imóvel, por contrariar o disposto no art. 14 da Lei n.º 9.393, de 1996.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para restabelecer o valor da terra nua declarado. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura que mantinha o arbitramento.

O processo foi recebido na PGFN em 22/01/2015 (Despacho de Encaminhamento de fl. 301) que, em 30/01/2015 (Despacho de Encaminhamento de fl. 314), interpôs Embargos de Declaração (fls. 302/313), os quais foram rejeitados, nos termos do despacho de fls. 316/320.

Cientificada desta decisão em 02/03/2015 do despacho que negou seguimento aos seus embargos (Despacho de Encaminhamento de fl. 321), a Fazenda Nacional interpôs, em 12/03/2015 (Despacho de Encaminhamento de fl. 354), o Recurso Especial de fls. 322/353, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 2009, visando rediscutir o tema **preclusão, matéria não impugnada e julgamento extra petita**.

Ao Recurso Especial **foi dado seguimento**, conforme despacho de 27/07/2016 (fls. 355/359).

À guisa de paradigma, foram apresentados o Acórdão n.º 2101-002.626 e o Acórdão CSRF n.º 02-01.636, , cujos excertos das ementas relacionados à matéria transcreve-se:

Acórdão n.º 2101-002.626

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2003

(...)

ITR. VALOR DA TERRA NUA. AUSÊNCIA DE DEFESA. Não impugnada a matéria submetida ao debate no lançamento fiscal, quanto ao VTN declarado, considera-se admitido o respectivo crédito tributário não contestado pelo Contribuinte, na forma do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Acórdão CSRF nº 02-01.636

(...)

SEMESTRALIDADE — LC nº 7/70 — Há de se concluir que o “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). Entretanto, não é possível reconhecer tal critério de ofício, pois não se trata de matéria de ordem pública.

Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta as seguintes alegações:

- o autuado não impugnou especificamente o Valor da Terra Nua – VTN e, sobretudo, a sua metodologia de cálculo no lançamento, tampouco formulou pedido expresso nesse sentido. Em consequência, não se instaurou litígio em relação à referida matéria;
- idêntica omissão persistiu no recurso voluntário;
- a demanda é delimitada precisamente pelos contornos jurídicos que foi dado pelo contribuinte, definido pelo pedido e pelos fatos e fundamentos jurídicos que o baseiam, lançados em sua impugnação e, posteriormente, em seu recurso voluntário;
- aplica-se, no caso, o art. 128 e o art. 460 do CPC, tendo em vista os permissivos expressos nos artigos 108 do CTN e 4º da LICC;
- o órgão julgador, ao apreciar a legalidade do ato administrativo, deve decidir também de acordo com a matéria inserta na impugnação do autor e/ou recurso voluntário, conforme o caso;
- os arts. 14, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72 também impedem a autoridade julgadora de conhecer a matéria de ofício;
- perdeu o sujeito passivo o momento processual oportuno de recorrer e/ou postular sobre matérias que não foram objeto de sua impugnação, com o inevitável efeito da preclusão;
- houve um julgamento *extra petita* por parte desta Câmara, pois os julgadores analisaram argumentos não alcançados neste processo administrativo, tendo em vista que não foram objeto de questionamento específico e de pleito expresso pelo interessado, no momento processual oportuno;

- esse mesmo raciocínio se aplica em grau de recurso. Se não houve a discussão em recurso, presume-se a concordância integral do sujeito passivo. Se o recurso é parcial, presume-se que o sujeito passivo concordou parcialmente com a determinação fiscal;

- todo recurso leva o reexame da causa ao órgão encarregado pela lei de analisá-lo, pouco importando seja ele um órgão hierarquicamente superior ou o mesmo que proferiu a decisão impugnada. Trata-se do efeito como devolutivo, que é aplicável no processo administrativo fiscal à luz do art. 33 do Decreto nº 70.235/72;

- o acórdão recorrido assentou entendimento contrário à lei e aos precedentes acima indicados como paradigmas, na medida em que deu provimento ao recurso a partir de matéria que não foi veiculada na insurgência do sujeito passivo;

- a única ressalva que se pode fazer quanto a esse princípio refere-se às matérias de ordem pública, as quais podem ser conhecidas de ofício pelo órgão recursal. E a matéria em questão não revela essa natureza;

- caso se entendesse o contrário, restaria como letra morta as disposições do Decreto nº 70.235/72, pois todo o lançamento poderia ser revisto sob o argumento de controle de legalidade. Não seria sequer necessária a apresentação de impugnação e a interposição de recurso voluntário, pois todos os aspectos do lançamento estariam submetidos ao crivo das autoridades julgadoras administrativas em todas as instâncias, inclusive a especial;

- houve clara e evidente supressão de instância e não se trata de matéria de ordem pública, a permitir o conhecimento de ofício.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que seja conhecido e provido o Recurso Especial, reestabelecendo-se o lançamento em sua integralidade.

Cientificado, o Contribuinte ficou-se silente (fls. 362/363).

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

O apelo visa rediscutir a possibilidade de o julgador se pronunciar sobre a legalidade do arbitramento do Valor da Terra Nua - VTN pela autoridade fiscal quando tal procedimento não tenha sido questionado na impugnação ou no recurso voluntário.

Compulsando a impugnação, verifica-se que, de fato, essa matéria não foi trazida à discussão na esfera administrativa. Ademais, a decisão de primeira instância (fls. 120/140) é expressa no sentido de que tal matéria não foi contestada pela Contribuinte. Senão vejamos ementa e trecho do voto condutor dessa decisão:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL - ITR

Exercício: 2003

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

1 A alegação de que houve engano nos dados declarados na DITR somente pode ser aceita se comprovado, mediante documentação hábil e idônea, o erro de fato cometido.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

VALOR DA TERRA NUA.

Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência de nexos entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal. Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

[...]

Matéria Não Contestada/VTN

69. Ressalte-se que a única alteração efetivada pelo autuante na DITR/2003 refere-se ao Valor da Terra Nua - VTN. Deve-se esclarecer que a contribuinte, em nenhum momento de sua impugnação, questiona esta alteração.

70. Não tendo a impugnante questionado a alteração efetivada no Ato de Infração deve a mesma ser mantida por tratar-se de matéria não expressamente contestada, tendo em vista o disposto nos arts. 16, inciso III, c 17 do Decreto nº 70.235/1972, com as modificações introduzidas pelos arts 1º da Lei nº 8.748/1993 c 67 da Lei nº 9.532/1997, que estabelece:

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

71. Ou seja, reputa-se não impugnada a matéria, quando verificada a ausência de nexos entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.

Desse modo, não tendo sido expressamente impugnado o lançamento no que se refere ao arbitramento do VTN, o contencioso sequer se instaurou quanto a essa matéria, conforme se depreende do art. 14 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Ademais, o inciso III do art. 16 do mesmo diploma legal é expresso ao estabelecer que os motivos de fato e de direito em que se fundamentam a irresignação do contribuinte devem ser apresentados na impugnação. No mesmo sentido, é seu art. 17 o qual esclarece que as matérias que não tenham sido expressamente contestadas considerar-se-ão não impugnadas.

Por essa razão, não deveria a decisão recorrida, de ofício, ter se pronunciado sobre o arbitramento do VTN, pois, em se tratando de matéria não impugnada, consumou-se a preclusão na esfera administrativa.

Além do que, essa matéria não foi sequer questionada no recurso voluntário da Contribuinte, ou seja, trata-se decisão *extra petita*, sendo esse mais um motivo para que o lançamento remanesça nos moldes em que constituído pela autoridade fiscal.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho